

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO – CNTC, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 22.043, de 11 de novembro de 1946, registro no CNES sob o nº 460.665/1946 (livro 020, p. 010, A-1946), Código Sindical 000.005.000.00000-1, inscrita no CNPJ sob o nº 33.636.762/0001-38, com sede na SGAS – Avenida W-5 Sul, Quadra 902, Bloco C, 70390-020, Brasília/DF, por seus advogados, vem, respeitosamente, com amparo nos artigos 102, I, alínea “a”, 103, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 1º e seguintes da Lei Federal 9.868/1999, propor a presente **AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de Medida Cautelar, sem audiência da parte contrária, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 10, da Lei Federal 9.868/1999, em face da **MEDIDA PROVISÓRIA nº 905, de 11 de novembro de 2019**, em relação aos dispositivos a seguir elencados, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA – PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Nos termos do artigo 102, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 2º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.868/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade poderá ser proposta pelas confederações sindicais ou entidades sindicais de âmbito nacional. A Autora é uma Confederação que

representa em âmbito nacional os empregados no comércio, sendo parte legítima para propositura desta ação.

A insurgência da Autora é contra artigos da Medida Provisória nº 905/2019, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho e revogou artigos da Lei Federal nº 10.101/2000, para permitir o trabalho em domingos e feriados, sem restrições, afetando os interesses da categoria profissional comerciária em todo o País, que teve suprimido o direito ao descanso nos domingos e feriados.

Nesse sentido:

"Com efeito, esta Corte tem sido firme na compreensão de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente podem lançar mão das ações de controle concentrado quando mirarem normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe representada (cf. ADI 3.906-AgR/DF, Relator o Ministro Menezes Direito, DJE de 5-9-2008). A exigência da pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e os direitos da classe representada pela entidade requerente." (ADI 4.426-MC, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 17-1-2010, DJE de 1º-2-2011 - grifamos).

Destaca-se o Estatuto Social da Autora:

"Art. 1º - Constituída na forma da legislação e reconhecida pelo Decreto nº. 22.043 de 11.11.46, se regerá pelo presente Estatuto a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Entidade Sindical de grau superior, com sede e foro na Capital da República, Distrito Federal e base territorial em todo o país, para

fins de coordenação, orientação, defesa e legal representação de todas as categorias profissionais que integram os grupos de trabalhadores no comércio com intuito de mútua colaboração com os poderes públicos e as congêneres associações de classe, tendo como princípios básicos à liberdade e autonomia, preservando a unicidade sindical e a solidariedade profissional [...] Art. 3º - São deveres da Confederação: [...] b) promover medidas de âmbito nacional, tendentes a orientar, informar, assistir e dar proteção jurídica e técnica aos trabalhadores dos grupos do comércio; g) velar pela observância das leis sociais, sugerindo e solicitando, dos poderes competentes, medidas no sentido de ser aperfeiçoada a legislação social e tudo fazer para evitar retrocesso nas leis trabalhistas;".

A Autora, como entidade sindical de grau superior, conforme seu Estatuto Social deve atuar em defesa das categorias profissionais que integram os grupos de trabalhadores no comércio. Entre os deveres que constam de seu Estatuto Social deve ser destacada a disposição contida na alínea "g" do artigo 3º, no sentido de adotar as medidas necessárias "para evitar retrocesso nas leis trabalhistas".

Nesse aspecto, é exatamente o que ocorre com a Medida Provisória nº 905/2019 que afeta diretamente os interesses da categoria profissional representada pela Autora, alterando o descanso semanal remunerado em relação ao domingo, e permitindo o trabalho em feriados, sem a necessidade de autorização em norma coletiva, como estabelecia o artigo 6º-A, da Lei Federal nº 10.101/2000 por ela revogado.

Sobre a pertinência temática, conforme definido no julgamento da ADI 1.873, consubstancia-se no "interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada". Como os artigos impugnados através desta

ação direta de inconstitucionalidade provocam imensos prejuízos a categoria representada pela Autora, resta evidente a sua legitimidade ativa e o interesse de agir.

"A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada." (ADI 1.873, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 2-9-1998, Plenário, DJ de 19-9-2003 - grifamos). No mesmo sentido: ADI 4.190-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2009, DJE de 4-08-2009.

II. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

No dia 12 de novembro de 2019, o Presidente da República fez publicar no Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 905/2019, que instituiu “o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo” e alterou diversos dispositivos da legislação trabalhista. Conforme consta da exposição de motivos, a intenção do Governo Federal seria alavancar a geração de emprego.

Contudo, ao editar a Medida Provisória nº 905/2019, o Presidente da República não observou as limitações constitucionais que lhe são impostas, inserindo em seu texto matéria que fora disciplinada, anteriormente, no Projeto de Lei de Conversão nº 21/2019, que após aprovação na Câmara do Deputados, foi encaminhado para o Senado Federal, sendo objeto de rejeição os dispositivos impugnados. Em suma, dentro da mesma sessão legislativa, o Presidente da República editou medida provisória contendo matéria já rejeitada por uma das Casas do Congresso Nacional, o que é expressamente vedado na Constituição.

Eis o quadro comparativo entre a Medida Provisória nº 905/2019 e o Projeto de Lei de Conversão nº 21/2019:

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº905/19
E O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº21/2019**

Projeto de Lei de Conversão nº21/19	Medida Provisória nº905/19
<p>Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>[...]</p> <p>"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Parágrafo Único. (Revogado)." (NR) "Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados. Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos 1 (um) vez no período máximo de 4 (quatro) semanas." (NR)</p> <p>"Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória" (NR). [...]</p> <p>Artigo 19. Ficam revogados: [...] VI os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000: a) art. 6º; b) art. 6º-A, e c) Art. 6ºB; VII- os seguintes dispositivos da Lei nº605, de 5 de janeiro de 1949: a) art. 8º; b) art.9º; e c) art. 10 [...]</p>	<p>Trabalho aos Domingos "Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.....(NR) "Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados. Parágrafo 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, um vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. §2º PARA os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local" (NR) "Art. 70 O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. Parágrafo Único: A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR) [...]</p> <p>Art. 51. Ficam Revogados: I. [...] II- os art. 8º ao art. 10 da Lei nº605, de 1949; [...] XXI- os art. 6º ao art. 6ºB da Lei nº10.101, de 2000;</p>

Destarte, são impugnadas através dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 905/2019 no Decreto-Lei nº 5.452/1943, através do artigo 28 no trecho denominado "Trabalho aos Domingos", especificamente, as alterações promovidas nos artigos 67, 68 e 70, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De igual forma, fazem parte de impugnações através desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, as alterações promovidas pelo artigo 51, da Medida Provisória nº 905/2019, através dos incisos II e XXI, que revogam, respectivamente, os artigos 8º ao 10 da Lei Federal nº 605/1949, que regula o repouso semanal remunerado, e os artigos 6º, 6º A e 6º B, da Lei Federal nº 10.101/2000.

REDAÇÕES ANTERIORES DOS ARTIGOS DA CLT MODIFICADOS PELA MP 905/19 E ARTIGOS DAS LEIS FEDERAIS 10.101/2000 E 605/1949 REVOGADOS	
Redação dos Artigos da CLT antes da MP nº905/19	Artigos Revogados das Leis Federais
<p>Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.</p> <p>Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.</p> <p>Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.</p> <p>Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.</p> <p>Art. 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.</p> <p>Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.</p>	<p><u>Lei Federal 10.101/2000</u> - Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 3º, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)</p> <p>Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)</p> <p>Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 3º, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)</p> <p>Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)</p> <p>Parágrafo único. O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)</p> <p><u>Lei Federal 605/1949</u>: Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei. Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para a fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.</p>

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em síntese apertada, as alterações promovidas pelos dispositivos impugnados, permitem o trabalho dos comerciários aos domingos e feriados de forma ampla, sendo que a única restrição imposta foi a observação da legislação municipal. Com a revogação dos dispositivos da Lei Federal nº 10.101/2000, foi suprimida a necessidade de autorização através de convenção coletiva de trabalho.

III-A. Da Possibilidade do Controle Jurisdicional

A jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade contra medida provisória editada pelo Presidente da República, pois, possuem força de lei, encontrando-se inseridas no artigo 102, I, da Constituição da República. Tal constatação pode ser aferida através do voto do Ministro Néri da Silveira no julgamento da ADC 9-MC:

"Compreendo, também, que é cabível ação declaratória de constitucionalidade de Medida Provisória, não obstante o prazo de validade do diploma, a teor do parágrafo único do art. 62 da Constituição. Decerto, as medidas provisórias, que são editadas com força de lei, conforme o art. 62, caput, da Constituição, atendem ao pressuposto do art. 102, I, a, do Estatuto Maior, quando confere ao STF competência para processar e julgar, originariamente, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Se porventura cessar a eficácia da Medida Provisória, objeto de ação declaratória de constitucionalidade, prejudicado ficará o feito de controle concentrado de sua validade eventualmente em curso." (ADC 9-MC, voto do rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 28-6-2001, DJ de 23-4-2004.)

Estabelecendo a Constituição os requisitos para edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, justifica-se o controle jurisdicional visando evitar a *“má utilização dos provimentos de urgência pelo Executivo (que) pode gerar efeitos indesejados, não somente para a ordem social, mas igualmente para a dinâmica decisória das Casas parlamentares, com constantes trancamentos de pauta e apressando a deliberação sobre temas que demandariam maior reflexão.”*¹

Nesse sentido:

“6. A atuação do Judiciário no controle da existência dos requisitos constitucionais de edição de Medidas Provisórias em hipóteses excepcionais, ao contrário de denotar ingerência contra majoritária nos mecanismos políticos de diálogo dos outros Poderes, serve à manutenção da Democracia e do equilíbrio entre os três baluartes da República. Precedentes (ADI 1910 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2004; ADI 1647, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998; ADI 2736/DF, rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2010; ADI 1753 MC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1998).” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.029 DISTRITO FEDERAL – Relator Ministro Luiz Fux – J. 08/03/2012 – grifamos).

Sobre o tema, colhe-se do voto do **MINISTRO CELSO DE MELO**:

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.029 DISTRITO FEDERAL – Relator Ministro Luiz Fux Supremo Tribunal Federal – Pleno – Julgamento em 08/03/2012 Encontra-se disponível em - <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2595890>

“(…) O exercício dessa excepcional prerrogativa presidencial, precisamente porque transformado em inaceitável prática ordinária de governo, torna necessário – em função dos paradigmas constitucionais, que, de um lado, consagram a separação de poderes e o princípio da liberdade e que, de outro, repelem a formação de ordens normativas fundadas em processo legislativo de caráter autocrático – que se imponha moderação no uso da extraordinária competência de editar atos com força de lei, outorgada, ao Chefe do Poder Executivo da União, pelo art. 62 da Constituição da República. [...] Desse modo, e mesmo que o exercício (sempre excepcional) da atividade normativa primária pelo Poder Executivo possa justificar-se em situações absolutamente emergenciais, abrandando, em tais hipóteses, “o monopólio legislativo dos Parlamentos” (RAUL MACHADO HORTA, “Medidas Provisórias”, in Revista de Informação Legislativa, vol. 107/5), ainda assim revela-se profundamente inquietante – na perspectiva da experiência institucional brasileira – o progressivo controle hegemônico do aparelho de Estado, decorrente da superposição da vontade unipessoal do Presidente da República, em função do exercício imoderado da competência extraordinária que lhe conferiu o art. 62 da Constituição. [...] Eventuais dificuldades de ordem política – exceto quando verdadeiramente presentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material – não podem justificar a utilização de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, além de apropriar-se ilegitimamente da mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, converter-se em instância hegemônica de poder no âmbito da comunidade estatal, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances,

a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. [...]

Vê-se, pois que a relevância e a urgência – que se revelam noções redutíveis à categoria de conceitos relativamente indeterminado – qualificam-se como pressupostos constitucionais legitimadores da edição das medidas provisórias. Constituem requisitos condicionantes do exercício desse poder extraordinário de legislar que a Carta Política outorgou ao Presidente da República. Tratando-se de requisitos de índole constitucional, cabe, ao Supremo Tribunal Federal, em cada caso ocorrente, analisar a configuração desses pressupostos, cuja existência se revela essencial ao processo de legitimação do exercício, pelo Presidente da República, do seu poder de editar medidas provisórias.” (ADI 2213-MC, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 23/04/2004)

Destarte, evidenciada a possibilidade do controle jurisdicional por parte deste Supremo Tribunal Federal das medidas provisórias, com força de lei, editadas pelo Presidente da República, para verificar se preencheram os requisitos estabelecidos pela Constituição da República, passa-se a análise dos dispositivos impugnados.

III-B. Da Ausência de Relevância e Urgência

Estabelece o artigo 62 da Constituição da República que, em “*caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. Pela leitura do referido dispositivo Constitucional, apresenta-se imperiosa a necessidade de serem observados dois requisitos: a relevância e a urgência.

Para aferição dos requisitos de relevância e urgência, convém transcrever a exposição de motivos elaborada pelo Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, ao submeter à apreciação do Presidente da República a minuta da Medida Provisória nº 905/2019, podendo ser constatado que não há no texto nenhuma justificativa para alteração dos dispositivos impugnados.

“EM 352/2019 ME - Brasília, 11 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores. A medida visa, ainda, gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho. Espera-se, assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população.

2. A taxa de desemprego no Brasil é de 12%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada em setembro de 2019. Isso significa um quantitativo de 12,6 milhões de pessoas desocupadas no País, das quais 5,7 milhões são jovens entre 18 e 29 anos, em que a taxa de desemprego é de 20,8%.

3. Outro aspecto preocupante é o aumento do índice de informalidade. Pelos dados do IBGE, verifica-se que a taxa apresenta tendência de crescimento, de forma que no trimestre encerrado em agosto de 2019,

41,4% da população ocupada exercia seu trabalho de maneira informal.

4. Essa proposta de medida provisória pretende reduzir esses números de desempregados e de informalidade com a criação de mecanismos específicos, como a instituição do contrato de trabalho Verde e Amarelo e a reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e outras que visam a simplificação e desburocratização normativa, a racionalização de procedimentos e a promoção de segurança jurídica para favorecer o empreendedorismo e o ambiente de negócios e, com isso, possibilitar, também, a criação de novos e melhores postos de trabalho.

5. O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. É, portanto, uma política focalizada que visa a geração de emprego, ao simplificar a contratação do trabalhador, reduzir os custos de contratação e dar maior flexibilidade ao contrato de trabalho.

6. Por acordo entre empregado e empregador, o contrato Verde e Amarelo possibilita o pagamento antecipado, mensal ou em outra periodicidade, do adicional de férias, do décimo terceiro e da multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Essa flexibilidade permitirá que empregadores e empregados encontrem a melhor forma de pagamento dessas obrigações.

7. Para evitar desvios em relação aos seus objetivos, a proposta prevê alguns controles para garantir que os benefícios oferecidos – de desoneração e flexibilidade – só sejam acessados com acréscimos ao número de empregados já contratados pela empresa. Impedindo

assim a substituição dos empregados já existentes por outros que sejam elegíveis ao contrato Verde e Amarelo.

8. O contrato Verde e Amarelo terá prazo determinado de vinte e quatro meses, após os quais poderá ser convertido em um contrato por prazo indeterminado tradicional previsto na CLT.

9. Adicionalmente, o empregado contratado com o contrato Verde e Amarelo terá prioridade nas ações de qualificação profissional. Assim, com acúmulo de experiência e qualificação ao longo da vigência do contrato, esperam-se efeitos de longo prazo na vida laboral desses trabalhadores.

10. Os dados da Secretaria Especial da Receita Federal estimam custo pela desoneração nos termos da Tabela 1: [...]

11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R\$ 1,92 bilhão em 2020; R\$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.

12. Como no primeiro exercício as novas receitas geradas superam a renúncia proposta, nos anos subsequentes eventual insuficiência de compensação com a contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego será compensada, nos termos do disposto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

13. Cabe ressaltar o princípio da noventena, onde o art. 150, III, alínea b da Constituição Federal expressa que é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, já foi observado na estimativa de receita para 2020.

14. A urgência e a relevância da medida se apresentam, pois a população mais vulnerável, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é a mais afetada pelos frutos da informalidade, da desocupação e da dificuldade de se inserir no mercado de trabalho. Não seria inesperado, dado outros processos de saída de crises da economia brasileira, que essa população, dada a recuperação em curso, possua mais dificuldades de se empregar formalmente do que os trabalhadores de maior qualificação.

15. O restabelecimento do horizonte de consolidação das contas públicas, a partir da reforma da previdência, possibilitará recuperação da confiança em um processo que pode ser lento e gradual. Ainda nessa linha, verifica-se que nos últimos anos os índices de desemprego, ainda que positivos, apresentaram pouca redução no país.

16. Adicionalmente, a medida se justifica pela relevância que a inserção inicial tem na trajetória laboral de qualquer trabalhador. Além do desemprego, a informalidade também afeta os jovens com maior intensidade, sendo que tais ocupações são geralmente menos produtivas e não asseguram acesso a nenhuma proteção social. A inserção desses trabalhadores por meio do contrato Verde e Amarelo não apenas afetará a geração de empregos durante sua vigência, mas possibilitará acúmulo de experiência desses trabalhadores em ocupações melhores e, assim, uma melhor perspectiva de se manter empregado e acumular conhecimento.

17. As medidas de ampliação do microcrédito à população com baixa qualificação, desbancarizada, e muitas vezes dedicada apenas a atividades informais contribuirão para permitir menor flutuação de renda desse público. Desta forma se sustentarão atividades econômicas para parcela da população que poucas vezes possui serviços financeiros ao seu dispor.

18. Com respeito ao reajuste dos débitos trabalhistas, tem-se que o incremento do passivo das empresas estatais é insustentável. A urgência da alteração em tela, em torno de uma proposta que de fato leve em consideração o poder de compra do trabalhador sem distorcer o custo do dinheiro ao longo do tempo, se mostrou ainda mais urgente a partir da decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) de redução da SELIC para 5% ao ano. Com respeito ao reajuste dos débitos trabalhistas, altera-se o atual entendimento que vincula IPCA-E acrescido de 12% a.a.

19. Considerando apenas as empresas estatais, dados do Departamento de Pessoal e Previdência Complementar da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia evidenciam um passivo trabalhista de R\$ 58,8 bilhões de reais em 2018. Considerando um prazo médio de julgamento de 5 anos, o atual índice de reajuste atual mais do que dobrará esse valor para R\$ 124,4 bilhões. Com o reajuste proposto, envolvendo IPCA-E + poupança, estima-se redução no passivo das estatais de R\$ 64,6 bilhões para R\$ 26,9 bilhões. Logo, a economia para essas empresas seria de R\$ 37,7 bilhões. Tal distorção afeta também as empresas do setor privado e outros entes federados, com os reajustes de débitos trabalhistas bastante superior a qualquer outra correção observada na economia.

20. O setor de seguros privados no Brasil, excluindo saúde, movimentava cerca de R\$260 bilhões em prêmios, possui R\$1,09 trilhões em reservas e emprega cerca de 152 mil pessoas diretamente e mais de 60 mil corretores de seguros se considerados pessoas físicas e jurídicas.

21. Após mais de 50 anos de sua institucionalização por meio do Decreto-Lei nº 73/66, é importante ressaltar a evolução e o crescimento do setor, que passou a ter um volume de reservas equivalente a 15% do PIB em 2018.

22. A maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade de um novo marco regulatório para estes profissionais, mais moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam.

23. A proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros.

24. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES”

Apesar do esforço do I. Ministro na exposição de motivos para justificar a relevância e urgência para edição da Medida Provisória nº 905/2019, não é possível identificar no texto a presença destes requisitos. Na realidade, verifica-se um atropelo no processo legislativo, com o Poder Executivo buscando fazer as vezes do Congresso Nacional, o que não pode ser tolerado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Contudo, não é objeto de impugnação a Medida Provisória nº 905/2019, em sua integralidade. Dessa forma, a ausência de relevância e urgência deve ser aferida em relação aos dispositivos impugnados. No presente caso, a exposição de motivos não traz uma linha sequer a justificar as alterações nos artigos 67, 68, 69 e 70 da CLT, e as revogações de artigos das Leis Federais nº 605/1949 e nº 10.101/2000.

O trabalho dos comerciários em domingos e feriados, matéria que afeta a categoria profissional representada nacionalmente pela Autora, encontrava-se regulamentada pela Lei Federal nº 10.101/2000. Merece destaque, no presente caso, a exposição de motivos da Medida Provisória nº 388/2007 que foi convertida na Lei Federal nº 11.603/07, dando a redação aos artigos revogados da Lei Federal nº 10.101/2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória que se propõe a alterar a atual regulação legal do trabalho em domingos e feriados no comércio em geral.*
- 2. A alteração pretende modificar o quantitativo de repousos semanais coincidentes com o domingo, de forma que o referido repouso coincida*

com o domingo em pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Ademais, pretende permitir o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho.

3. Sabe-se que o repouso semanal remunerado é direito constitucionalmente assegurado ao empregado de abster-se de trabalhar durante, pelo menos, vinte e quatro horas consecutivas prefixadas na semana, sem prejuízo do salário, preferencialmente aos domingos (CF, art. 7º, XV), para lhe impedir a fadiga decorrente do trabalho executado durante toda a semana.

4. Da mesma forma, é assegurado ao obreiro o direito ao repouso em dias feriados o que lhes possibilita a participação em determinadas festividades civis, políticas ou religiosas.

5. No que respeita ao comércio varejista, a permissão para o trabalho aos domingos foi introduzida pelo artigo 6º da Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que autorizou, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral e determinou que “o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas”.

6. A norma em vigor garante ao empregado do comércio varejista em geral somente um repouso semanal remunerado coincidente com o domingo a cada quatro semanas, a despeito da Constituição garantir esse repouso preferencialmente nesse dia.

7. Conscientes da necessidade de garantia do repouso semanal, que se fundamenta em fatores de ordem biológica e social, os interlocutores sociais há muito debatem a melhor forma de conciliar o repouso semanal com os objetivos econômicos sociais que hoje se fazem presente na nossa sociedade, os quais impelem ao funcionamento quase que contínuo das atividades do comércio em geral.

8. Assim, os debates evoluíram no sentido de que a regra legal deve ser alterada, para que se aproxime, na medida do possível, da diretriz

constitucional e para que o repouso aos domingos ocorra com maior frequência.

9. A partir dessas discussões, foi firmado protocolo de entendimentos celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e as entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores, com o objetivo de envidar esforços para a aprovação de proposta legislativa visando a regulamentar o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral.

10. Por meio desse protocolo as partes firmaram compromisso de apoio público à aprovação, pelo Congresso Nacional, de proposta legislativa para regulamentar o trabalho aos domingos no comércio em geral, que culminou com a proposta de medida provisória que ora se apresenta, a qual pretende alterar a Lei nº 10.101, de 2000, determinando que o referido repouso remunerado coincida, com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, e ainda regulamentando a possibilidade do exercício do trabalho nos feriados, mediante autorização de convenção coletiva do trabalho.

11. Vale acrescentar que a referida preposição está em consonância com o texto da Constituição Federal que consagra a proteção da família (CF, art. 206, caput) bem como insere o lazer como direito fundamental social (CF, art. 6º).

12. É necessário, ainda, registrar que a Constituição Federal reconhece a legitimidade das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, inciso XXVI). Assim, o texto proposto, ao estipular mecanismos de negociação coletiva como pressuposto para que se permita o trabalho nos feriados, se coaduna com o dispositivo constitucional em apreço. Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de medida provisória, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Verifica-se pelo trecho destacado acima na exposição de motivos que levou a edição da Medida Provisória nº 388/2007, convertida na Lei Federal nº 11.603/2007, que a autorização para o trabalho em domingos e feriados no comércio em geral, foi construída através de ampla negociação entre o extinto Ministério do Trabalho e as categorias profissionais e econômicas envolvidas.

De fato, a legislação que a Medida Provisória nº 905/2019 revoga, foi resultado de um debate onde foi ouvida a parte interessada da Sociedade Civil e em seguida o Congresso Nacional, na mais autêntica e justa demonstração de respeito aos princípios do estado democrático de direito e da separação de poderes.

Entretanto, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 905/2019, NÃO HÁ qualquer justificativa para alteração do que foi construído com a participação das classes profissionais e econômicas interessadas, e que culminou com a liberação do trabalho em feriados, somente mediante autorização em convenção coletiva de trabalho, e aos domingos, observando um descanso a cada dois trabalhados.

Em relação aos dispositivos impugnados, verifica-se, portanto, a completa ausência de justificativa na exposição de motivos da relevância e urgência a amparar as modificações propostas no tocante ao trabalho em domingos e feriados, violando assim o artigo 62 da Constituição da República, bem como, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que é a Separação de Poderes.

Sobre a necessidade de conter na exposição de motivos a justificativa da urgência e relevância, destaca-se o julgamento da ADI 4717:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012.

POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. NA ESPÉCIE, NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO SE DEMONSTROU, DE FORMA SUFICIENTE, OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE URGÊNCIA DO CASO. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.” (ADI 4717, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019 - grifamos).

Não discrepando desse entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) [...] - A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.” (ADI 2213 MC,

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00296 – grifamos).

Dessa forma, verifica-se a primeira inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 905/2019, em relação aos dispositivos impugnados, uma vez que na exposição de motivos não se encontram as justificativas necessárias a demonstrar a urgência e relevância das medidas adotadas, não podendo ser tolerado que o Executivo venha fazer as vezes do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

III-C. Da Violação do artigo 62, §10 e do artigo 67, da Constituição da República

Estabelece o artigo 62, parágrafo 10 da Constituição da República a vedação de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. A interpretação a ser dada ao referido dispositivo Constitucional se aplica, também, aos temas rejeitados que constaram da medida provisória, apesar de sua conversão em lei em relação aos demais.

Por sua vez, estabelece o artigo 67, da Constituição da República:

“A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.” (grifamos).

Conforme demonstrado inicialmente, na Medida Provisória nº 905/2019, foi inserido, sem qualquer justificativa na exposição de motivos, matéria que constou no Projeto de Lei de Conversão de nº 21/2019, e que foi rejeitada no

Senado Federal. E mais, fez parte do acordo para aprovação da Medida Provisória nº 881/2019 no Senado Federal a rejeição desses artigos.

Dessa forma, da conjugação do artigo 62, parágrafo 10, com o artigo 67, da Constituição da República, avulta a segunda inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 905/2019, no tocante aos dispositivos impugnados. Como foram objetos de rejeição em Projeto de Lei recentemente pelo Senado Federal, não poderiam constar da Medida Provisória nº 905/2019, na mesma sessão legislativa.

Sobre o tema, cita-se o julgamento da ADI 2110, sendo relator o Ministro CELSO DE MELLO:

“MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA. - A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. - O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória

anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).” (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086 – grifamos).

Colhe-se do voto do E. Ministro Celso de Mello:

“O Supremo Tribunal Federal, no entanto, defrontando-se com a hipótese de rejeição prévia de projeto de lei apresentado pelo Presidente da República, reconheceu que essa deliberação parlamentar negativa tem o condão de inibir a subsequente edição de medida provisória, pelo Chefe do Poder Executivo da União, na mesma sessão legislativa. Esse entendimento acha-se consubstanciado na decisão plenária que esta Corte proferiu no julgamento de pedido de medida cautelar, formulado na ADI 1.441-DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, ocasião em que se deixou assentado, no exame do tema, que “A exigência de iniciativa da maioria dos votos dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, inscrita no art. 67 da Constituição, inibe, em tese, e por força de compreensão, a utilização do processo da medida provisória para o trato da matéria que já tenha sido objeto de rejeição na mesma sessão legislativa. Não em sessão legislativa antecedente, seja ordinária ou extraordinária” (RTJ 166/890, 893). [...] Essa questão – rejeição prévia de projeto de lei/impossibilidade de edição subsequente de medida provisória sobre a mesma matéria – foi adequadamente analisada pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em voto proferido no julgamento de pedido de medida cautelar formulado na ADI 293-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 146/707-708, 727): “Por outro lado, também me inclino à aceitação do raciocínio extraído do artigo 67 da Constituição, que diz que matéria de projeto de lei rejeitado não pode ser objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo proposta da maioria

absoluta dos membros de uma das Casas do Congresso. Mais do que de aplicação analógica, Senhor Presidente, o caso parece-me de interpretação sistemática por ter um argumento a fortiori: se se vedou expressamente, sem a prévia manifestação de apoio da maioria absoluta de uma das Casas do Congresso, o simples reexame do projeto rejeitado, na mesma sessão, com mais razão não se pode facultar, à decisão unilateral do Poder Executivo, emprestar a esse projeto rejeitado, ou a sua substância normativa, a eficácia imediata de lei, seja embora, essa eficácia, de novo, provisória e resolúvel". (ADI 2010 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086 – grifamos).

A Medida Provisória nº 881/2019 encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação, quando de sua tramitação pela Câmara dos Deputados, sofreu inúmeras alterações em seu texto original, resultando no Projeto de Lei de Conversão de nº 21/2019. Contudo, aprovado pela Câmara dos Deputados com as alterações nos dispositivos que ora se impugna, houve veto por parte do Senado Federal.

Conforme o quadro comparativo extraído do sítio eletrônico do Senado Federal, bem como, pelo simples confronto entre o Projeto de Lei de Conversão encaminhado pela Câmara de Deputados e a Lei Federal nº 13.874/2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 881/2019, verifica-se que os dispositivos impugnados nessa ação, apesar de aprovados na Câmara dos Deputados, foram rejeitados no Senado Federal.

Como parte do acordo firmado entre as Casas para conversão da Medida Provisória em Lei, não houve o retorno do PLV nº 21/2019 para a Câmara dos Deputados, em razão das mudanças efetuadas no Senado Federal, conforme

estabelece o artigo 65, parágrafo único da Constituição da República, seguindo direto para sanção Presidencial, as alterações ora impugnadas.

Dessa forma, ao inserir no texto da Medida Provisória nº 905/2019, a possibilidade de trabalho amplo aos domingos e feriados, o Presidente da República extrapolou os limites impostos pela Constituição da República, pois, dentro da mesma sessão legislativa inseriu matéria, mesmo que parcial, já rejeitada por uma das Casas do Congresso Nacional, evidenciando a inconstitucionalidade da medida.

Essa Colenda Corte Constitucional, no julgamento da ADI 5709/DF, decidiu no sentido de que a reedição, ainda que parcial, é suficiente para a incidência da vedação Constitucional:

“A resposta jurisdicional definida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que a reedição, ainda que parcial, da medida provisória revogada é suficiente para a incidência da proibição veiculada na norma do art. 62, § 10, da Constituição Federal. A justificativa subjacente para tanto levou em consideração a finalidade da reforma constitucional ocorrida por meio da EC nº 32/2001, bem como a realidade do processo legislativo levado a cabo nos anos antecedentes. Nesse ponto, a manifestação do Min. Gilmar Mendes se distingue, ao defender a necessidade de se refutar a chancela da ideia de reedição minimalista que seja, porquanto esse foi o modelo atacado pela Emenda Constitucional nº 32/2001: “Mas o quadro, aqui, realmente, é outro, conforme demonstrou o Ministro-Relator. Independentemente da relevância e urgência da matéria, que me parece insofismável, se nós pudéssemos chancelar a ideia de que uma reedição mínima, minimalista ou até uma reedição mediante paráfrases seria aceitável. A rigor, nós poderíamos estar incorrendo, realmente, já na revogação do modelo da Emenda nº 32, que foi tão almejado porque queria se romper com o modelo anterior,

especialmente no que diz respeito ao §3º e ao §10 do art. 62. A partir daí, bastaria uma alteração cosmética num dispositivo, para, revogada uma medida provisória, fazer-se a reedição. Não haveria mais mãos a medir. Nós estaríamos regressando ao modelo de reedição de medidas provisórias, o qual, obviamente, a Emenda nº32 procurou coibir. Parece-me ser esse um dado objetivo". (Trecho extraído do julgamento da ADI 5709/DF).

Destarte, ao inserir na Medida Provisória nº 905/2019, matéria que constou de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa pelo Congresso Nacional, incorreu o Presidente da República em clara violação ao princípio da separação de poderes, infringindo o que estabelece o artigo 62 e parágrafos, e o artigo 67 da Constituição da República, evidenciando a inconstitucionalidade.

III-D. Da Vedação do Retrocesso Social

Ofensa aos artigos 6º, caput, e 7º, inciso XV, da Constituição da República

Estabelece o artigo 6º, *caput*, da Constituição da República como direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **O LAZER**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância"², e a assistência aos desamparados". O direito social ao lazer foi destacado em razão do retrocesso efetuado pela Medida Provisória nº 905/2019.

Por sua vez, estabelece o artigo 7º, da Constituição da República como direitos sociais, entre outros, **o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos**. Sobre o tema, convém reportar o brilhante voto do **MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Autora contra a Medida Provisória nº 1539-35/1997:

² Caixa alta acrescida

“A relatividade daí decorrente não pode, contudo, esvaziar a força normativa da norma constitucional de preferência pelo repouso dominical, que tem significado e raízes culturais profundas: “a lei a Constituição” – anota Valentin Carrion (Comentários à Cons. das Leis do Trabalho, 22ª ed. Saraiva, 1997, art. 67/70, p. 114) “determinam que o descanso se dê preferencialmente aos domingos. É imperativo humano que o trabalhador repouse no domingo, no mesmo dia em que sua família, seus parentes e seus concidadãos (Capitant e Cuch, apud Cesarino Jr., Direito Social Brasileiro, p.304). O trabalho em dia que os filhos, a esposa, os amigos descansam contribui para a dissolução dos laços gregários, tão importantes para a própria sociedade, e a estabilidade do indivíduo: também repercute sobre a produção, a economia, a criminalidade etc. (...) o descanso, conclui – deverá coincidir com o domingo, salvo se a empresa estiver autorizada a fazê-lo ou em caso de força maior; o contrário constitui ilegalidade”. (ADI 1675-1 - Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Sepúlveda Pertence – DJ 19/09/2003 - grifamos).

De seu voto, merece destaque a referência à Convenção nº 106 da OIT, que estabelece a necessidade de ser observado o descanso semanal com o dia, na conformidade da tradição do país, destinado ao repouso. No presente caso, a tradição brasileira com origem no cristianismo adotou o domingo como dia de descanso, algo que vem sendo adotado no país há muito tempo:

“Last but not least, a Convenção 106 da OIT reforça na espécie a arguição de inconstitucionalidade. Nela – após dispor, no art. 6, n. 3, que “o período de repouso semanal, sempre que possível, coincidirá com o dia da semana conhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelo uso do país ou da região” estipulou-se: Art. 7 — 1. Quando a natureza do trabalho, a índole dos serviços fornecidos pelo estabelecimento, a importância da população a ser atendida ou o

número das pessoas empregadas não permitam a aplicação das disposições do art. 6, medidas poderão ser tomadas, pela autoridade competente ou pelo organismo apropriado em cada país, para submeter, se for o caso, determinadas categorias de pessoas ou de estabelecimentos, compreendidas no campo de aplicação da presente convenção, a regimes especiais de repouso semanal, levando em devida conta toda consideração social ou econômica pertinente. 2. As pessoas às quais se aplicam esses regimes especiais terão direito, para cada período de sete dias, a um repouso de duração total equivalente, pelo menos, ao período previsto no artigo 6. 3. As disposições do art. 6 aplicar-se-ão, todavia, ao pessoal empregado nas dependências dos estabelecimentos submetidos a regimes especiais, as quais, se autônomas, estariam submetidas às disposições do precitado artigo. 4. Qualquer medida relativa à aplicação das disposições dos §§ 1, 2 e 3 do presente artigo deverá ser objeto de consulta às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, caso existam.” (ADI 1675-1 - Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Sepúlveda Pertence – DJ 19/09/2003).

Sobre a aplicação dos tratados internacionais dos quais o nosso País seja signatário, convém destacar o parágrafo terceiro do artigo 5º, da Constituição da República, acrescido pela EC nº 45/2004, que os elevou ao mesmo patamar das emendas constitucionais quando tratarem sobre direitos humanos, como é o caso da Convenção nº 106 da OIT que versa sobre o repouso semanal no comércio.

Contudo, antes mesmo da mudança promovida pela EC nº 45/2004, esta Corte já considerava os tratados internacionais com essa mesma dimensão:

“De outro lado, parece inquestionável – e sobre isso não houve controvérsia na ADIn 1480 – que os direitos sociais dos trabalhadores, enunciados no art. 7º da Constituição, se compreendem entre os

direitos e garantias constitucionais incluídos no âmbito normativo do art. 5º, §2º, de modo a reconhecer alçada constitucional às convenções internacionais anteriormente codificadas no Brasil. Ora, a Convenção 106 da OIT incorporou-se ao direito brasileiro desde 1965: suas regras complementariam, assim, com a mesma supremacia normativa, o art. 7º XV, da Constituição.” (ADI 1675-1 - Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Sepúlveda Pertence – DJ 19/09/2003).

A Lei Federal nº 10.101/2000 construída mediante a participação dos representantes das categorias econômica e profissional interessadas e aprovada pelo Congresso Nacional, após enfrentar o democrático processo legislativo, estabeleceu a possibilidade de trabalho aos domingos, mas assegurando o descanso em um domingo a cada três semanas trabalhadas, o que permitia o trabalhador ficar com seus familiares pelo menos dois domingos por mês.

Contudo, com a suspensão dos efeitos da Lei Federal nº 10.101/2000 em relação aos artigos que disciplinam o trabalho em domingos e feriados, os trabalhadores serão obrigados, em razão da Medida Provisória nº 905/2019, a trabalharem três domingos por mês, folgando apenas um. Dessa forma, o descanso que deveria ser preferencialmente aos domingos, deixou de ser regramento para virar exceção com a nova sistemática implementada pela medida provisória ora atacada.

O retrocesso social, contudo, fica mais evidenciado quando se verifica o tratamento dado pela Medida Provisória nº 905/2019 ao trabalho dos comerciários em dias de feriado. A Lei Federal nº 10.101/2000 no artigo 6º-A, cujos efeitos estão suspensos pela medida provisória, permitia o labor dos empregados em feriados, contudo, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.

Como visto anteriormente, a redação da Lei Federal nº 10.101/2000 em relação ao trabalho em domingos e feriados decorreu de um consenso entre os interessados das categorias envolvidas e os integrantes do Congresso Nacional. Porém, em um claro retrocesso social, a Medida Provisória nº 905/2019 libera o trabalho em qualquer feriado sem a necessidade de ser observada a convenção coletiva de trabalho.

Violou-se, de igual forma, o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República que assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, esvaziando, ainda, a essência da propalada reforma trabalhista, que seria destinada a dar maior valorização as negociações coletivas. Com a liberação do trabalho de forma indiscriminada nos feriados o discurso caiu no vazio.

O nosso ordenamento jurídico veda o retrocesso social, sendo esse um princípio basilar da Constituição da República insculpido no artigo 6º, *caput*:

“A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao

texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.” (ARE 639337 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125 - grifamos).

Dessa forma, além dos argumentos sólidos relativos a ausência de urgência e relevância, bem como, de repetir matéria rejeitada dentro da mesma sessão legislativa, os dispositivos impugnados da Medida Provisória nº 905/2019 são inequivocamente inconstitucionais em razão de representarem retrocesso social a toda categoria comerciária no país, cerca de 9 (nove) milhões de trabalhadores, uma vez que violam princípio basilar da Constituição da República.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR

Estabelece o artigo 10, da Lei Federal nº 9.868/1999 que a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado. Contudo, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, admite, em caso de urgência, o deferimento da medida cautelar sem a audiência destes órgãos.

"A decisão sobre medida cautelar é da competência do Tribunal Pleno e sua concessão depende do voto da maioria absoluta de seus membros, ouvidos, previamente, os `órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei' (Lei 9.868/99, art. 10). A lei abre uma única exceção à regra: 'Salvo no período de recesso' (Lei 9.868/99, art. 10). Em nenhum momento, salvo o recesso, a lei autoriza a decisão de cautelar pelo relator. Mesmo nos casos de `excepcional urgência', a lei mantém a competência da decisão com o Tribunal. Autoriza que tal decisão possa ser tomada `sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ...' (Lei 9.868/99, art. 10, § 3º). Possibilita, ainda, a lei que

o Tribunal afaste a regra geral do efeito ex nunc da cautelar e a conceda com 'eficácia retroativa' (Lei 9.868/99, art. 11, § 1º). Com esta última regra completa-se o tratamento legal da excepcionalidade. Em momento algum, 'salvo no período de recesso', é possível decisão monocrática. (...) É pacífica a orientação do Tribunal no sentido de que não se configura o periculum in mora, para os fins de concessão de cautelar, se a lei objeto da impugnação estiver em vigor há muito tempo." (MS 25.024-MC, Relator Ministro EROS GRAU, decisão monocrática proferida pelo presidente Ministro NELSON JOBIM, julgamento em 17/8/2004, DJ de 23/8/2004).

As medidas provisórias, nos termos do artigo 62 e parágrafos da Constituição da República, produzem efeitos imediatos, os quais deixam de ser produzidos se não convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período. Dessa forma, a Medida Provisória nº 905/2019 está produzindo seus efeitos nefastos para a categoria profissional comerciária.

Justifica-se, portanto, que o pedido de concessão da medida cautelar seja submetido diretamente ao pleno desta Corte Suprema, sem que o órgão ou autoridade da qual emanou o ato impugnado seja ouvido previamente, como estabelecido no *caput* do artigo 10, da Lei Federal nº 9.868/1999, pois, liberado o trabalho em domingos e feriados dos comerciários de todo o País (cerca de 9 milhões de trabalhadores!!!), sem as regras de equilíbrio fixadas na Lei Federal nº 10.101/2000.

"A decisão sobre medida cautelar é da competência do Tribunal Pleno e sua concessão depende do voto da maioria absoluta de seus membros, ouvidos, previamente, os 'órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei' (Lei 9.868/99, art. 10). A lei abre uma única exceção à regra: 'Salvo no período de recesso' (Lei 9.868/99, art. 10). Em nenhum momento, salvo o recesso, a lei autoriza a decisão de cautelar pelo

relator. Mesmo nos casos de 'excepcional urgência', a lei mantém a competência da decisão com o Tribunal. Autoriza que tal decisão possa ser tomada 'sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ...' (Lei 9.868/99, art. 10, § 3º). Possibilita, ainda, a lei que o Tribunal afaste a regra geral do efeito ex nunc da cautelar e a conceda com 'eficácia retroativa' (Lei 9.868/99, art. 11, § 1º). Com esta última regra completa-se o tratamento legal da excepcionalidade. Em momento algum, 'salvo no período de recesso', é possível decisão monocrática. (...) É pacífica a orientação do Tribunal no sentido de que não se configura o periculum in mora, para os fins de concessão de cautelar, se a lei objeto da impugnação estiver em vigor há muito tempo." (MS 25.024-MC, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática proferida pelo presidente Min. Nelson Jobim, julgamento em 17-8-2004, DJ de 23-8-2004).

A Lei Federal nº 10.101/2000, com a redação atribuída pela Lei Federal nº 11.603/2007, permitia o trabalho em feriados, porém, mediante autorização prévia em convenção coletiva de trabalho. Deixar os próprios integrantes das categorias profissional e econômica decidirem pela autorização ou não do trabalho em domingos e feriados se revelou como a melhor solução extraída de um consenso das partes envolvidas.

Conforme visto na exposição de motivos da Medida Provisória 388/2007, que foi convertida na Lei Federal nº 11.603/2007, a redação atribuída aos artigos da Lei Federal nº 10.101/2000 em relação ao trabalho em feriados e domingos foi construída após amplo debate com as partes interessadas, incluindo os integrantes do Congresso Nacional, culminando em uma redação que atendeu aos anseios de todos.

Entretanto, sem qualquer justificativa na exposição de motivos da Medida Provisória nº 905/2019, revoga-se por ato unilateral da Presidência da

República, a vontade de uma coletividade expressa na redação atribuída aos artigos revogados da Lei Federal nº 10.101/2000. E o pior, a matéria constou do projeto de lei de conversão nº 21/2019, sendo rejeitada pelo Senado Federal, nessa mesma sessão legislativa.

A necessidade de deferimento da medida cautelar decorre não somente da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, mas dos sérios prejuízos que estão sendo causados aos trabalhadores comerciários. Em primeiro lugar, pois, a folga aos domingos deveria coincidir pelo menos uma vez a cada dois domingos trabalhados, sendo alterado pela Medida Provisória nº 905/2019 para 4 (quatro).

Em relação aos feriados, a norma revogada impunha a necessidade da existência de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho, observada a legislação municipal, para a utilização do labor dos empregados nesses dias. Com a revogação, a categoria profissional será obrigada a trabalhar todos os feriados, algo que não ocorria pela sistemática anterior.

Não há a menor dúvida de que a categoria profissional, se mantidas as mudanças efetuadas através da Medida Provisória nº 905/2019, será obrigada a trabalhar nos feriados de natal, ano novo, dia do trabalhador, sexta-feira da paixão e outros tantos em que, antes, gozavam do merecido descanso com seus familiares, sendo que a proximidade das datas comemorativas de final de ano (25/12/2019 e 01/01/2020) justificam a urgência.

Necessário, portanto, o deferimento da Medida Cautelar por esta Corte, atribuindo-se eficácia *ex tunc*, para suspender os efeitos do artigo 28, da Medida Provisória nº 905/2019, no trecho intitulado “Trabalhos aos Domingos” que altera os artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, do artigo 51, incisos II e XXI, que revoga artigos das Leis Federais nº 605/1949 e nº 10.101/2000.

"A eficácia ex tunc da medida cautelar não se presume, pois depende de expressa determinação constante da decisão que a defere, em sede de ação direta de inconstitucionalidade. A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária." (ADI 2.105-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 23-3-2000, DJ de 28-4-2000).

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, pede a Autora que seja admitida e processada essa ação direta de inconstitucionalidade, e que seja submetida ao plenário desta Corte o pedido de deferimento da medida cautelar, e considerando a urgência e excepcionalidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei Federal nº 9.868/1999, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou o ato normativo impugnado para:

V-A. Suspende os efeitos do artigo 28 da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que disciplina acerca do trabalho em domingos e feriados, notadamente, as alterações promovidas nos artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, até decisão final a ser proferida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

V-B. Suspende os efeitos do artigo 51, incisos II e XXI, da Medida Provisória nº 905/2019, que revogaram, respectivamente, os artigos 8º ao 10 da Lei Federal nº 605/1949 e artigos 6º, 6ºA e 6ºB, da Lei Federal nº 10.101/2000, até decisão final a ser proferida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No mérito, pede a Autora que seja confirmada a medida cautelar pleiteada, com a procedência dos pedidos para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex-tunc*:

V-C. Do artigo 28 da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que disciplina acerca do trabalho em domingos e feriados, notadamente, as alterações promovidas nos artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.

V-D. Do artigo 51, incisos II e XXI, da Medida Provisória nº 905/2019, que revogaram, respectivamente, os artigos 8º ao 10º da Lei Federal nº 605/1949 e artigos 6º, 6ºA e 6ºB, da Lei Federal nº 10.101/2000, até decisão final a ser proferida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pede a Autora que sejam procedidas as notificações do Presidente da República e do Advogado-Geral da União, para se manifestarem, no prazo legal, sobre o mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade, bem como, da Sr. Procurador-Geral da República para emissão de parecer, em conformidade com os artigos 6º e 8º da Lei Federal nº 9.868/1999.

Prova o alegado pelos documentos que instruem essa ação direta de inconstitucionalidade e, caso necessário, pelos demais meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$5.000,00 para efeitos de distribuição, em razão da impossibilidade de aferi-lo com precisão.


Brasília/DF, 25 de novembro de 2019.

p.p.



ANTONIO CARLOS PENZIN NETO
OAB/MG 61.030

p.p.



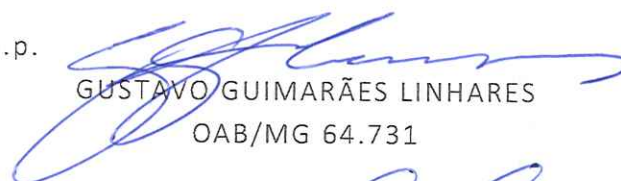
MAURY DE PAULA SANTOS
OABMG 116.575

p.p.



SÔNIA ARANTES SALES VARGAS
OAB/MG 63.509

p.p.



GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES
OAB/MG 64.731

p.p.



CARLOS FÉLPE FREESZ
OAB/MG 108.007